

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL PENSO E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por SK.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPPJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, cujo objeto é AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL PENSO E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA.

Argumenta a impugnante que o referido edital restringe a competitividade, princípio corolário das licitações públicas, no que concerne ao Lote 05, em razão do critério de julgamento ser Menor Preço por Lote, impedindo-a de participar do certame. Em mesmo sentido, alega que o ente licitante está incorrendo em ilegalidade por deixar exigir dos licitantes que apresentem balanças com o devido registro no INMETRO, Item 02 do referido lote. Por fim, argumenta também que o Item 02, Lote 05, encontra-se com valor muito abaixo do mercado, tornando-o inexequível.

Nos moldes das alegações da Impugnante referente ao Lote 05:

“Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21.

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 5

[...]

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição -balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DECONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTOQUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIMPARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAISATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação,

POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MELHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade”.

Em seu segundo questionamento, a impugnante aborda as seguintes questões, referentes ao Lote 05 – Item 02:

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



“[...] Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito LOTE 5 ITEM 02, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL.

BALANÇA DIGITAL DE VIDRO TEMPERADO ADULTO

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CDPIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor, mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARASEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDASNO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETROOU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DECONFORMIDADE [...]”

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, de modo a reformar o edital para contemplar a exigência de registro no INMETRO para o item 02 do Lote 05, além da reformulação do preço por considera-lo inexequível, além do desmembramento do Lote 05 ou agrupamento apenas para itens “balanças”, de modo que a impugnante tenha possibilidade de participar do certame.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço,** conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne às alegações a impugnante ao instrumento convocatório, esta afirma que é indevida o agrupamento por lotes. Neste direcionamento, podemos trazer os termos da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, cujas normas dizer ser plenamente viável o agrupamento dos itens em lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis,** cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a **viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que **constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.

Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014. O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



No caso em epígrafe, é possível verificarmos **que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens a serem adquiridos, não coexistindo motivos que venham a causar violação a normas e princípios, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.**

De tal sorte, compete à Administração conhecer a necessidade que pretende satisfazer e fazer constar, dos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências (em relação ao objeto e ao contrato) mínimas e indispensáveis para assegurar a satisfação da mesma por intermédio da formação da melhor relação custo-benefício.

Cumpra ponderar que, **ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso um vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descuidando do interesse público e da otimização de custos e atos.**

A rigor, **o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame**, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Já no que diz respeito às argumentações trazidas para o item 02, do Lote 05, referente à inexecutabilidade do valor de referencia obtido pelo município, podemos destacar que esterealizou **ampla pesquisa de mercado, com fim de lastrear seus valores com aqueles praticados no âmbito privado, justamente pra evitar que os licitantes venham a apresentar proposta inexecutável ou se valha de valores muito baixos, que vá prejudicá-los.**

Neste sentido, afirma-se que foi utilizado, no balizamento dos preços que levaram ao orçamento estimado, **as fontes que determina a propria lei regulamentadora dos processos licitatórios**, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em razão disso, os preços referenciais foram feitos em conformidade com o que a legislação disponibiliza para tal obtenção, de forma que não há o que falar em valor inexequível diante da ampla pesquisa de preços que balizaram o certame.

Já no tocante à exigência de aprovação pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, podemos vislumbrar o que diz a portaria do órgão que regulamenta os instrumentos de pesagens:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

[...]

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

Diante disso, em razão do item ser adquirido justamente para utilização no setor de saúde do município, é salutar que a aquisição venha respeitando os preceitos normativos que determinam a sua qualidade, no caso específico, o que vem disposto no artigo *retro* mencionado, extraído da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022 do INMETRO

Ademais, importante asseverar que esta administração presa pela ampla competitividade, estando certos de que não há violação a nenhum Princípio da Administração Pública, bem como respeitados os aspectos de natureza técnica que permitem o agrupamento dos itens em lotes, nas exatas especificações do Termo de Referência, além do respeito ao art. Da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), no que diz respeito aos valores de referência estarem de acordo com aqueles praticados no mercado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela PROCEDENCIA DOS PEDIDOS, de modo que seja incluindo no Item 02, do Lote 05 a exigência de que o produto possua registro no INMETRO.

Por conseguinte, mantenho o dia 07 de outubro de 2024, às 08h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2024, tendo em vista que as alterações não implicam no valor da proposta, como imposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21. Nada mais havendo a

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Mulungu do Morro/BA, 03 de outubro de 2024.

Anselmo Luiz Goes da Silva
Pregoeiro